



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/003.035/92-80

CCS

Sessão de 23 de maio de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.402

Recurso nº.: 86.657 - IRPF - EX.: DE 1991

Recorrente : MARCELINO PEREIRA CRUZ

Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

IRPF - ISENÇÃO- CARDIOPATIA GRAVE: A isenção se aplica a partir do mês do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia. Se o laudo ou parecer identificar a data em que a doença foi contraída esta poderá ser o marco inicial para fins do gozo do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELINO PEREIRA CRUZ

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

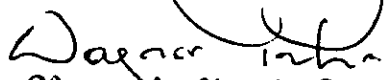

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUL 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Matr. 3061.248-8

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/003.035/92-80

ACORDÃO Nº. 104-12.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/003.035/92-80

ACORDÃO Nº. 104-12.402

RECURSO Nº.: 86.657

RECORRENTE : MARCELINO PEREIRA CRUZ

R E L A T O R I O

Discordando do lançamento de fls. 37, o interessado impugna o feito alegando fazer jus à isenção do IRPF por ser aposentado portador de moléstia grave especificada em lei.

Instruem os autos os documentos de fls. 22/36 referentes ao pedido do interessado quanto à isenção do imposto de renda na fonte, laudo de junta médica oficial do Estado de Goiás e atestado médico.

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o lançamento que originou o aviso de cobrança sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o Decreto que aposenta o contribuinte refere-se à aposentadoria por tempo de serviço;

- os laudos apresentados pelo contribuinte possuem data anterior à concessão da aposentadoria;

- das hipóteses em que "a lei permite a isenção da aposentadoria por moléstia grave, isto é, tratando-se de aposentado por moléstia grave descrita em lei ou no caso da doença ter sido contraída posteriormente à aposentadoria (art. 6o., XIV da Lei no. 7.713/88), em nenhuma delas se enquadra o caso em questão";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/003.035/92-80

ACORDÃO Nº. 104-12.402

- considerando o art. 111 e seu inciso II do Código Tributário Nacional, é de se manter o lançamento.

Ciente em 29.11.93 (fls. 44) e inconformado, recorre o contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a sua defesa em 22.12.93.

Como razões recursiais, apresenta o interessado os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra aos ilustres pares).


E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/003.035/82-80

ACORDÃO Nº. 104-12.402

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

Recurso tempestivo. Dele, conheço.

Constata-se, nos autos, que a lide teve início em decorrência do lançamento de fls. 37, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física no montante de Cr\$ 451.915,00.

Pela cópia fiel da declaração de rendimentos (fls. 04), verifica-se que o contribuinte não apurou o imposto a pagar sob a justificativa de estar isento, em decorrência de ser aposentado portador de cardiopatia grave.

Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que aposentadoria se deu em janeiro de 1990.

Os documentos que atestam ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, inclusive com resultado de eletrocardiografia de esforço de Departamento de Cardiologia, devidamente assinado por médico da área (fls. 25 e 29) datam de 1989, conforme reconhecido pela própria autoridade a quo.

Sobre a matéria, foi expedido o Ato Declaratório (Normativo) Cosit no. 33, de 1993, que disciplina, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/003.035/92-80

ACORDÃO Nº. 104-12.402

"... que a isenção de que trata o art. 6o., inciso XIV da Lei no. 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei no. 8.541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

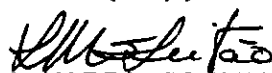
Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal."

Em face do disposto no ato normativo transcrito e considerando os documentos que instruem os autos, pode-se concluir, de forma incontestada, assistir razão ao recorrente.

Sem qualquer dúvida, a partir do mês de janeiro de 1990, inclusive, mês em que se deu a aposentadoria, o contribuinte não mais estava sujeito ao imposto de renda, seja no regime de fonte ou de declaração, cabendo-lhe o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte, proveniente dos proventos de aposentadoria, no ano-base de 1990.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 23 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO